



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009056/2001-86
Recurso nº : 131.068
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1995
Recorrente : REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 26 de fevereiro de 2003
Acórdão nº : 103-21.157

OMISSÃO DE RECEITAS - CONTRATO DE "MÚTUO" - PROVA.
CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA – Tendo sido juntadas aos autos
provas das operações que deram origem aos lançamentos contábeis,
cancelam-se as exigências fundamentadas na omissão de receitas.

PROCESSOS REFLEXOS – IRF – COFINS – PIS – CSLL - Respeitando-
se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no
processo principal será aplicada aos processos tidos como decorrentes,
face a íntima relação de causa e efeito.

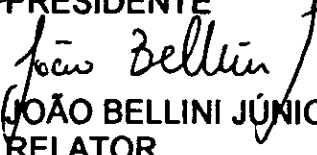
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRÉSIDENTE


JOÃO BELLINI JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO
CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE,
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009056/2001-86
Acórdão nº : 103-21.157

Recurso nº : 131.068
Recorrente : REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA., empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho (fls.) 155-68) da Decisão DRJ/CTA Nº 838, de 26 de julho de 2001, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR (fl(s). 144-50), que julgou procedente em parte o(s) lançamento(s) objeto(s) do(s) Auto(s) de Infração contra ela lavrado(s), cuja(s) ciência(s) deu(deram)-se em 12/12/2000, relativo(s) à(s) exigência(s), respectivamente, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fl(s). 76-9), Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fl(s).80-3), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fl(s). 84-7), Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL (fl(s). 88-91) e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF (fl(s). 92-5).

Este processo, conforme esclarecido à fl. 01, formou-se a partir do desmembramento do processo administrativo 10980.009714/00-51, o qual deu prosseguimento ao recurso de ofício da decisão de primeira instância.

São as seguintes as matérias tributadas [neste ponto do relatório reporto-me à decisão recorrida (fl(s). 145-8)]:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

2. O auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 76/79) exige o recolhimento de R\$ 663.179,77 a título de imposto, R\$ 497.384,82 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009056/2001-86
Acórdão nº : 103-21.157

dezembro de 1996, c/c art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais acréscimos legais.

3. O lançamento se deve à omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação de operações de mútuo firmadas com terceiros que pudessem justificar o ingresso de recursos no montante de R\$ 2.652.719,11 no ano-calendário de 1995, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 04/05), citado na peça básica. Tem como fundamento legal os arts. 195, II, 197, parágrafo único, 225, 226, 227 e 230 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 (aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994) e art. 43, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

4. O auto de infração de Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 80/83), exige o recolhimento de R\$ 19.895,39 a título de contribuição e R\$ 14.921,54 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, c/c art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 1991, art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172, de 1966, além dos acréscimos legais.

5. O lançamento se deve à omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação de operações de mútuo, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 04/05), citado na peça básica, com infração ao disposto no art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP (aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982), art. 43 da Lei nº 8.541, de 1992, alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.064, de 1995, e arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

6. O auto de infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 84/87), exige o recolhimento de R\$ 53.054,38 a título de contribuição e R\$ 39.790,78 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009056/2001-86
Acórdão nº : 103-21.157

30 de dezembro de 1991, c/c art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 1991, art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172, de 1966, além dos acréscimos legais.

7. O lançamento se deve à omissão de receitas, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 04/05), citado na peça básica, e tem como fundamento legal os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e art. 43 da Lei nº 8.541, de 1992, com as alterações dadas pelo art. 3º da Lei nº 9.064, de 1995.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

8. O auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (fls. 88/91), exige o recolhimento de R\$ 265.271,91 a título de contribuição e R\$ 198.953,93 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 1991, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172, de 1966, além dos acréscimos legais.

9. O lançamento se deve à omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação de operações de mútuo, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 04/05), citado na peça básica. Tem como fundamento legal o art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e art. 43 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064, de 1995.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

10. O auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 92/95), exige o recolhimento de R\$ 928.451,68 a título de imposto e R\$ 696.338,76 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 1991 e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172, de 1966, além dos acréscimos legais.

11. O lançamento, exclusivo na fonte, se deve à retenção sobre a receita omitida de R\$ 2.652.719,11 no ano-calendário de 1995, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 04/05), citado na peça básica, com fundamento legal no art. 739 do RIR de 1994, art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064, de 1995, e art. 62 da Lei nº 8.981, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009056/2001-86
Acórdão nº : 103-21.157

12. Regularmente intimada, com ciência dos lançamentos em 12/12/2000, a interessada apresentou, em 10/01/2001, a tempestiva impugnação de fls. 97/101, instruída com os documentos de fls. 102/132, cujo teor é sintetizado a seguir.

12.1. Contesta as exigências de IRPJ e lançamentos reflexos apuradas em procedimento de ofício, ao argumento de não haver cometido a infração que lhe foi atribuída pela autoridade fiscal; argúi que tendo transferido a sua sede social por duas vezes em breve espaço de tempo, saindo de São Paulo/SP para Araucária/PR, e dessa cidade para Curitiba/PR, em razão da necessidade de adaptar-se às transformações de natureza comercial e administrativa pelas quais passava, enfrentou inúmeras e inesperadas dificuldades para a localização dos documentos relativos às operações fiscalizadas; que lamentavelmente tais documentos não foram apresentados à fiscalização em tempo hábil, pois só foram localizados posteriormente à lavratura dos autos de infração ora impugnados.

12.2. Aduz que o depósito de R\$ 2.337.719,11 contabilizado na conta "Banco Unibanco", em 04/10/1995, refere-se ao recebimento do principal (R\$ 1.836.000,00), acrescido de juros, relativo ao Contrato de Cessão de Crédito (mútuo) firmado, em 24/04/1995, com as Lojas Colombo S/A (fls. 107/105); que a receita com os juros auferidos de R\$ 501.719,01 foi regularmente considerada tanto no resultado tributável do IRPJ como nas bases de cálculo do PIS, Cofins, CSLL e IRRF. B

12.2. No que se refere aos depósitos de R\$ 130.000,00 e R\$ 185.000,00 lançados na conta "Banco Bradesco" em, respectivamente, 17 e 22/11/1995, alega referirem-se ao contrato de concessão de crédito rotativo firmado, em 02/01/1995, com a Comércio e Indústria Neva Ltda. (fls. 128/129); que, da mesma forma, os juros auferidos foram considerados na apuração do lucro real e das bases de cálculo do PIS, Cofins, CSLL e IRRF.

12.3. Requer, portanto, seja julgado improcedente o lançamento fiscal.

13. Às fls. 134, o despacho desta DRJ, de 20/02/2001, encaminhando os autos ao SEFIS da DRF-Curitiba/PR, a fim de que o AFRF atuante efetuasse as verificações necessárias e se manifestasse acerca da veracidade dos documentos apresentados pela impugnante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009056/2001-86
Acórdão nº : 103-21.157

14. Às fls. 142, a informação prestada pelo AFRF atuante de que o valor da omissão de receitas poderia ser ajustado para R\$ 1.836.000,00. Junta cópia de documentos fornecidos pela atuada (fls. 137/141).*

Através da referida Decisão DRJ-CTA nº 838 a autoridade monocrática julgou o(s) lançamento(s) procedente(s) em parte. Transcrevo a sua ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Data do fato gerador: 31/12/1995

OMISSÃO DE RECEITAS. INGRESSO DE NUMERÁRIO. COMPROVAÇÃO - A falta de comprovação da veracidade de operações de mútuo, que pudessem justificar depósitos efetuados em contas bancárias da atuada, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, valida a presunção de omissão de receitas.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/1995

DECORRÊNCIA - Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento ao PIS. B

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/12/1995

DECORRÊNCIA - Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento à Cofins.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009056/2001-86
Acórdão nº : 103-21.157

DECORRÊNCIA - Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento à CSLL.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Data do fato gerador: 31/12/1995

DECORRÊNCIA - Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento ao IRRF."

Na aludida decisão a autoridade administrativa julgadora referiu que:

"4. A interessada alegou em sua impugnação que o depósito de R\$ 2.337.719,11, em 04/10/1995, na conta-corrente por ela mantida no Unibanco, refere-se ao recebimento do principal acrescido de juros relativos ao contrato de mútuo firmado, em 24/04/1995, com as Lojas Colombo S/A (CNPJ nº 88.848.543/0001-77). Juntou aos autos o "Contrato de Cessão de Direitos Com Coobrigação e Nomeação do Cedente como Mandatário de Cobrança e Fiel Depositário – Contrato de Cessão de Créditos CCE-024/95" (fls. 104/105), por meio do qual a empresa Lojas Colombo S/A lhe cedeu e transferiu créditos contratados com pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País, no montante de R\$ 2.337.719,16, pelo preço certo e ajustado de R\$ 1.836.000,00, integralmente pagos no ato. B

5. No entanto, da análise dos autos verifica-se que o contrato de cessão de direitos firmado em 24/04/1995 não possui reconhecimento de firma e/ou registro em cartório/ofício público que possa atestar a autenticidade do documento, data de sua emissão, assim como a identificação dos representantes da cedente e da cessionária que o firmaram. Além do mais, os documentos acostados pela impugnante como elementos comprobatórios não identificam os créditos cedidos, constando apenas menção, na cláusula primeira do contrato, de que estariam discriminados em planilha anexa (não apresentada pela impugnante), razão pela qual fica prejudicada uma melhor avaliação das alegações de defesa.

6. Sem uma discriminação dos valores e datas de vencimento dos diversos créditos cedidos pelas Lojas Colombo S/A, não há como se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009056/2001-86
Acórdão nº : 103-21.157

provar a veracidade da operação que deu suporte ao ingresso de R\$ 2.337.719,11 na conta bancária da autuada. Tendo a cedente permanecido com a obrigação de efetuar a cobrança dos títulos, e sendo esses provavelmente emitidos com as mais diversas datas de vencimento, deveria o repasse ocorrer à medida em que fossem cobrados e não englobadamente em 04/10/1995. Da mesma forma, tendo os créditos sido repassados à interessada com coobrigação, isto é, com direito de regresso caso houvesse inadimplência do financiado, não há como se avaliar, se fosse o caso, em qual data deveria a cedente ter assumido o valor correspondente. Cabe destacar que a planilha de apuração dos encargos financeiros apresentada pela impugnante às fls. 106 não se coaduna com as cláusulas do "Contrato de Cessão de Direitos Com Coobrigação e Nomeação do Cedente como Mandatário de Cobrança e Fiel Depositário – Contrato de Cessão de Créditos CCE-024/95", posto que, tratando-se de cessão de direitos, os juros deveriam ser calculados com base no vencimento de cada um dos títulos de crédito transferidos e não no vencimento único em 04/10/1995."

À fl. 154 foi juntado o Aviso de Recebimento (AR) por meio do qual, em 28/08/2001, foi efetivada a intimação da decisão da primeira instância.

Em 25/09/2001 a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese (fl(s). 155-68):

DA FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E REGISTRO EM CARTÓRIO DO CONTRATO:

- 1. contestando as alegações da autoridade monocrática que pretendem atribuir pressuposto de validade ao contrato por si apresentado para a comprovação do mútuo, no ordenamento pátrio os contratos não precisam ter forma determinada, podendo assumir aquela que lhe pretende emprestar as partes envolvidas, desde que não assumam forma legalmente vedada. Cita os arts. 129, 82, 130, 134 e 135 do Código Civil de 1916; caso a autoridade fiscal tivesse dúvidas sobre a veracidade do contrato deveria requerer que a recorrente ou as Lojas Colombo comprovasse sua autenticidade. No mesmo sentido, o art. 22, § 2º da Lei nº 9.784/99, que determina que o reconhecimento de firma será exigido somente quando houver dúvida de autenticidade. As informações e documentos apresentados pela contribuinte somente poderão ser rejeitados com base em provas ou indícios veementes de falsidade ou inexistência (que no presente caso não existem) (fl(s).160-3).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009056/2001-86
Acórdão nº : 103-21.157

ausência de planilha dos créditos cedidos e da forma dos respectivos repasses:

2. observa-se que a cessão de créditos firmada entre as Lojas Colombo e a recorrente deixava aquela na condição de responsável subsidiária das obrigações, facultando, tão somente, que a recorrente viesse a exercer seu direito de cobrança frente aos devedores da cedente; não impunha nenhum dever de cobrança à recorrente, tampouco determinava de que forma deveria agir frente aos créditos, podendo, caso quisesse, esperar a liquidação das obrigações por parte da cedente, no próprio instrumento de mandato foi outorgado às Lojas Colombo mandato para cobrança dos créditos frente aos devedores principais, podendo a recorrente exigir do devedor ou das Lojas Colombo a satisfação de seu direito, independentemente de data aprazada (fl(s).163-5).da falta de comprovação da veracidade da operação – dos lançamentos contábeis e demais documentos

3. a interessada reafirma que efetivamente realizou as operações condizentes ao contrato de mútuo, juntando aos autos comprovante bancários da transferência de recursos de R\$1.836.000,00 da conta corrente nº 665.065 da agência 171 (de titularidade da recorrente) para a conta corrente nº 100.722-6, agência 0598-5 do banco 409 (de titularidade das Lojas Colombo) e a devolução, nas mesmas contas, do valor de R\$2.337.719,11 (fl(s).165-8).

Do pedido.

Solicita seja declarada a insubsistência do auto de infração.

4. Foram arrolados bens integrantes do ativo imobilizados em valores inferiores à exigência fiscal, em desacordo com a redação vigente à época do Decreto nº 3.717/2001, art. 2º, § 1º, inciso II (fl(s). 174-81, 187-96 e 230-4). Denegado o prosseguimento ao recurso por decisão do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Curitiba (fl(s). 236-7), foi interposto o mandado de segurança nº 2002.70.00.001693-6, visando ao prosseguimento deste processo administrativa; no curso de tal ação judicial foi determinado pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região o arrolamento de crédito da interessada, "em valor correspondente à exigência fiscal relativa ao processo administrativo nº 10980.009714/00-51 (R\$4.042.332,20, devidamente atualizado)" (fl(s).255-8).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.009056/2001-86
Acórdão nº : 103-21.157

VOTO

Conselheiro JOÃO BELLINI JÚNIOR, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto pela interessada, por tempestivo e face ao cumprimento do requisito de admissibilidade no tocante ao arrolamento de bens na forma do decidido no curso do mandado de segurança retromencionado.

O fulcro deste processo é saber se encontra-se ou não comprovado o contrato de mútuo que a autuada teria firmado com Lojas Colombo S.A. A decisão recorrida entendeu não haver provas da veracidade de tal contrato, uma vez que:

a) o mesmo não possui reconhecimento de firma e/ou registro em cartório/ofício público que possa atestar a autenticidade do documento, data de sua emissão, assim como a identificação dos representantes da cedente e da cessionária que o firmaram.

b) os documentos acostados pela impugnante como elementos comprobatórios não identificam os créditos cedidos, constando apenas menção, na cláusula primeira do contrato, de que estariam discriminados em planilha anexa (não apresentada pela impugnante);

c) sem uma discriminação dos valores e datas de vencimento dos diversos créditos cedidos pelas Lojas Colombo S/A, não há como se provar a veracidade da operação que deu suporte ao ingresso de R\$ 2.337.719,11 na conta bancária da autuada. Tendo a cedente permanecido com a obrigação de efetuar a cobrança dos títulos, e sendo esses provavelmente emitidos com as mais diversas datas de vencimento, deveria o repasse ocorrer à medida em que fossem cobrados e não englobadamente em 04/10/1995. Da mesma forma, tendo os créditos sido repassados à interessada com coobrigação, isto é, com direito de regresso caso houvesse inadimplência do financiado, não há como se avaliar, se fosse o caso, em qual data deveria a cedente ter assumido o valor correspondente. Cabe destacar que a planilha de apuração dos encargos financeiros apresentada pela impugnante às fls. 106 não se coaduna com as cláusulas do "Contrato de Cessão de Direitos Com obrigação e Nomeação do Cedente como Mandatário de Cobrança e Fiel Depositário –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009056/2001-86
Acórdão nº : 103-21.157

Contrato de Cessão de Créditos CCE-024/95", posto que, tratando-se de cessão de direitos, os juros deveriam ser calculados com base no vencimento de cada um dos títulos de crédito transferidos e não no vencimento único em 04/10/1995.

Penso que tais colocações são adequadas e pertinentes às provas carreadas até o momento daquela decisão. No entanto, as fotocópias autenticadas dos depósitos bancários acostados aos autos (fl(s). 171 e 172) confirmam a operação em questão, descaracterizando a omissão de receitas. Vejamos:

- em 24/04/95 a autuada remeteu valor de R\$1.836.000,00 para o banco nº 409, agência 0598-5, conta-corrente nº 100.722-6 (fl(s). 171). Esta operação está registrada na fl. 55 do livro diário, a débito na conta 0 0101 0208 30122 (fl(s). 107) e a crédito na conta nº 0 0101.0102.10119 (fl(s). 108);
- à fl. 172 temos o depósito da Lojas Colombo S.A., datado de 04/10/95, oriundo da mesma conta-corrente, no valor de R\$2.337.719,11 (e não R\$2.377.719,11, como alega a interessada à fl. 167), para crédito da autuada. Tais contas foram contabilizadas, segundo a fiscalização (fl(s). 05) e a autuada (fl(s). 167), respectivamente nas contas 11010102219 (devedora) e 31101020822 (credora);

À vista destes elementos, somados aos outros acostados aos autos – como o instrumento do "contrato de cessão de direitos com coobrigação e nomeação do cedente como mandatário de cobrança e fiel depositário" (fl(s). 104-5) e a carta da Lojas Colombo S.A. ao Unibanco confirmando a obtenção, pela autuada, de fiança bancária para "garantir o pagamento pelo não cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de cessão de créditos entre as empresas Lojas Colombo S/A e a REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA." (fl(s). 173) – penso que se desfazem as dúvidas que existiam acerca da existência do contrato de tal contrato, cuja falta de comprovação ou comprovação de modo inadequado deram ensejo a este processo administrativo.

Por fim, registro que conheço das provas que foram juntadas aos autos somente por ocasião deste recurso voluntário (recibo de depósito da Lojas Colombo S.A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009056/2001-86
Acórdão nº : 103-21.157

para crédito da autuada (fl(s). 172) e carta da Lojas Colombo S.A. ao Unibanco (fl(s). 173) porque, em razão de tais documentos encontrarem-se em poder de terceiros (Lojas Colombo S.A.) tenho por configurado motivo de força maior a impedir a juntada de tais documentos por ocasião da impugnação, a teor do art. 16 § 4º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

*Art. 16. A impugnação mencionará:

... [omissis] ...

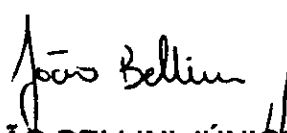
§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo e alíneas acrescentados pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;"

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de Dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento do IRPJ e dos tributos reflexos.

Sala das Sessões - DF, 26 de Fevereiro de 2003


JOÃO BELLINI JÚNIOR

